PARECER
COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 132/2026 – Institui a política municipal "São Pedro Conectada & Criativa" e a semana municipal da inovação tecnológica e economia criativa no município de São Pedro.

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, por se tratar de tema de interesse local.

No que se refere à iniciativa legislativa, também não há impedimentos legais, uma vez que a proposição versa sobre assunto de iniciativa comum dos parlamentares e do chefe do Executivo, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente concluí que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 03 de agosto de 2026.

Sala das Comissões,

Daniel José Sepulvida
Presidente

Albino Antunes
Relator

Cristiano Duarte Neto
Secretário

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 132/2026** – Institui a política municipal "São Pedro Conectada & Criativa" e a semana municipal da inovação tecnológica e economia criativa no município de São Pedro.

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, por se tratar de tema de interesse local.

No que se refere à iniciativa legislativa, também não há impedimentos legais, uma vez que a proposição versa sobre assunto de iniciativa comum dos parlamentares e do chefe do Executivo, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possuí vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 03 de agosto de 2026.

Albino Antunes
Relator

PARECER JURÍDICO Nº: 122/2026

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 132/2026 – INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL "SÃO PEDRO CONECTADA & CRIATIVA" E A SEMANA MUNICIPAL DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E ECONOMIA CRIATIVA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO.

Autor: Vereador Aldo Alves da Silva.

***EMENTA**: Projeto de Lei – Instituição da Política Municipal "São Pedro Conectada & Criativa" – Criação da Semana Municipal da Inovação Tecnológica e Economia Criativa – Fomento ao desenvolvimento tecnológico, à inovação, ao empreendedorismo digital e à economia criativa – Competência legislativa municipal reconhecida – Interesse local – Arts. 30, I e II, 170, e 218 da Constituição Federal – Iniciativa parlamentar legítima – Norma de caráter programático, geral e abstrato – Inclusão de semana temática no Calendário Oficial de Eventos – Ausência de criação de órgãos, cargos, despesas obrigatórias ou atribuições vinculantes ao Poder Executivo – Tema 917 do Supremo Tribunal Federal – Precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Constitucionalidade, legalidade e juridicidade reconhecidas – Manifestação favorável à tramitação do projeto.*

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa parlamentar, que visa instituir, no âmbito do Município de São Pedro, a Política Municipal "São Pedro Conectada & Criativa", destinada ao fomento do desenvolvimento tecnológico, da inovação, do empreendedorismo digital e da economia criativa. A proposição também institui a Semana Municipal da Inovação Tecnológica e Economia Criativa, a ser celebrada anualmente, preferencialmente na terceira semana do mês de outubro, com inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Com efeito, o projeto estabelece como diretrizes da aludida política municipal o estímulo à formação tecnológica e ao desenvolvimento de competências digitais de jovens e adultos; o incentivo a iniciativas inovadoras e a soluções digitais que contribuam para a valorização do comércio local, do turismo e das potencialidades do Município; a promoção da inclusão digital e da difusão de conhecimentos relacionados às novas tecnologias, incluindo inteligência artificial, robótica e automação; e a valorização de projetos, empreendimentos e iniciativas locais voltados à inovação e à economia criativa. Quanto à semana temática, são previstos objetivos de divulgação de conhecimentos, estímulo ao debate público e valorização de iniciativas relacionadas à tecnologia, à inovação, ao empreendedorismo digital e à economia criativa.

Na justificativa apresentada, sustenta-se que a proposição pretende incentivar a inovação, a tecnologia, o empreendedorismo digital e a economia criativa, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do Município. Destaca-se a importância de estimular a

formação tecnológica da população, especialmente dos jovens, promover a inclusão digital e fortalecer o comércio, o turismo e os setores produtivos locais. Afirma-se, ainda, que a instituição da semana municipal poderá favorecer a disseminação de conhecimentos e a valorização de estudantes, empreendedores e profissionais da área, preparando São Pedro para os desafios e oportunidades relacionados à economia digital.

É o relatório, passo a opinar.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que a via legislativa se mostra adequada à disciplina da matéria. A instituição de política pública municipal de caráter geral e programático, bem como a criação de semana temática e sua inclusão no Calendário Oficial de Eventos, constituem providências passíveis de veiculação por meio de lei ordinária, inexistindo reserva constitucional ou orgânica de lei complementar para o tratamento do tema.

A competência do Município encontra fundamento no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e nas disposições correlatas da Lei Orgânica Municipal, por se tratar de assunto de interesse local e de suplementação normativa relacionada ao desenvolvimento econômico, tecnológico, turístico e social. A proposta também se harmoniza com os princípios constitucionais da livre iniciativa e do desenvolvimento nacional, bem como com o artigo 218 da Constituição Federal, que atribui ao Estado o dever de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

Em relação à iniciativa legislativa, igualmente não se verificam impedimentos jurídicos. A matéria não se encontra inserida entre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral, não há usurpação da iniciativa do Executivo quando a lei, ainda que possa produzir algum reflexo financeiro, não trate da estrutura administrativa, das atribuições de seus órgãos ou do regime jurídico dos servidores públicos.

No caso em exame, a proposição se limita a instituir política municipal, estabelecer diretrizes gerais e criar semana temática. O texto não cria órgãos, cargos, empregos ou funções públicas; não altera a organização administrativa; não atribui competências específicas a secretarias ou servidores; não determina a celebração de parcerias específicas; não impõe a realização de eventos ou atividades concretas; e não estabelece despesa pública obrigatória. Por conseguinte, não se identifica ingerência na esfera própria de gestão do Poder Executivo.

É salutar apontar que a natureza predominantemente programática da norma não compromete sua validade jurídica. Leis que estabelecem diretrizes, objetivos públicos e marcos institucionais contribuem para a formulação de políticas públicas e para a indicação legítima de prioridades legislativas, sem que a produção imediata de efeitos administrativos concretos constitua requisito de validade. Permanece reservada à Administração Municipal a definição dos meios, da oportunidade, da conveniência e da disponibilidade orçamentária para eventual implementação de ações relacionadas à política instituída.

Tal compreensão encontra respaldo em precedente recente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2214718-13.2025.8.26.0000[1], relativa à instituição parlamentar da "Semana Municipal do Empreendedor" no Município de Socorro, reconheceu-se a validade da política pública voltada ao fomento do empreendedorismo local. Na oportunidade, a declaração de inconstitucionalidade ficou restrita aos dispositivos que impunham à Prefeitura deveres concretos de coordenação, divulgação e execução administrativa, sendo certo que a proposição ora analisada não reproduz tais comandos impositivos.

No mais, não se verificam vícios materiais de inconstitucionalidade. Ao revés, a proposta revela compatibilidade com o interesse local, com a valorização da livre iniciativa, com o incentivo à ciência, à tecnologia e à inovação, bem como com o desenvolvimento econômico e social do Município. Assim, sob o aspecto jurídico, a via legislativa mostra-se adequada, a iniciativa parlamentar revela-se legítima e a proposição não apresenta vícios formais ou materiais aptos a comprometer sua juridicidade.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 132/2026, estando este regularmente apto para a sua tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa.

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 03 de agosto de 2026.

VICTOR GARCIA REIGADA
ADVOGADO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 410.485

[1] Rel. Des. Mário Devienne Ferraz; j. 04/02/2026.